



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR

**PARECER JURÍDICO 2020-AJUR/PMJCR**  
**PROCESSO Nº: 1.632/2020 - PMJ**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020**  
**CONTRATO Nº 370/2020**

**Assunto: Direito Administrativo. 1º**  
**Termo Aditivo de valor do Contrato**  
**nº 370/2020. Possibilidade.**

**I - DOS FATOS:**

A Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, encaminhou via Memorando nº 546/2020-SAÚDE/GAB, a este Setor Jurídico, pedido formal e escrito, de parecer referente ao aditivo de valor no item 01 ao contrato nº 370/2020, no percentual de **23,64%** (vinte e três vírgula sessenta e quatro por cento), firmado com a empresa **OXIGÊNIO DOIS IRMÃOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 13.657.269/0002-78.

O contrato tem como objeto **“Fornecimento de Oxigênio Medicinal para manutenção da Prefeitura Municipal de Jacareacanga e Fundo Municipal de Saúde”**.

O Presente pedido acompanha justificativa da contratante, baseado especificamente pelo aumento da demanda de pacientes, em razão do Novo Coronavírus ( COVID-19), onde passamos a discorrer abaixo:

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Primeiramente há necessidade de demonstrar que existe possibilidade legal para modificação do valor do contrato, como bem demonstra o art. 65, I, a e b) da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**

---

seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648/98)

I - (Vetado) (Incluído pela Lei nº 9.648/98)

§3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §1º deste artigo.

(...)

§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Já em se tratando de contratos regidos pelo Direito Público no caso pela Lei nº 8.666/93, só são admissíveis alterações nos termos, limite condições estabelecidos pela própria lei, não vigorando o princípio da autonomia, mas a ideia de função, de dever jurídico, de indisponibilidade do interesse público, como insculpido no ordenamento jurídico.

Seja como for, o fato é que, no regime da Lei nº 8.666/93, os contratos, precedidos ou não de licitação e a licitação é a regra comportam alterações, sempre nos termos do seu art.65.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**

---

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante com o que dispõe a Legislação.

**III - CONCLUSÃO:**

Finalmente, o Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, entende pelo deferimento do Requerimento de aditivo do contrato supra mencionado, já que encontra respaldo na Legislação Pátria.

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Jacareacanga, 18 de junho de 2020.

**RAIMUNDO ROBSON FERREIRA**  
**OAB/PA 13.478**  
**Assessoria Jurídica**